

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	Apoio no âmbito da gestão de recursos humanos, patrimoniais e financeiros, do planeamento, organização e articulação da utilização de recursos materiais e pedagógicos.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	(c) 7 (e)
	Desenho de arquitectura e engenharia.	Desenhador de construção civil.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1
	Fiscalização de trabalhos, medições, orçamentos e apoio a projectos de concepção simples ao nível dos empreendimentos e instalações.	Fiscal técnico de obras	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	3
	Apoio no âmbito da educação	Visitador escolar	Visitador escolar	(f) 1
Administrativo	Coordenação da área administrativa		Chefe de secção	2
	Administrativa	Assistente administrativo . . .	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	40
Operário	Instalação, conservação e reparação de circuitos e órgãos eléctricos.	Electricista	Electricista principal Electricista	1
Auxiliar	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	6
	Estabelecimento e encaminhamento de comunicações telefónicas.	Telefonista	Telefonista	3
	Fiscalização de obras	Fiscal de obras	Fiscal de obras	2
	Vigilância, encaminhamento e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente e apoio aos serviços.	Auxiliar administrativo . . .	Auxiliar administrativo	8

(a) Nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, a dotação na carreira técnica superior para o exercício de funções por docentes requisitados é fixada até 48.

(b) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Lei n.º 49/99, de 22 de Junho).

(c) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril).

(d) Nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, a dotação na carreira de especialista de informática para o exercício de funções por docentes requisitados é fixada em um.

(e) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho).

(f) Carreira a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 613/2004

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o

Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, aprovado a estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação do Centro.

A presente portaria aprova as unidades orgânicas nucleares e a dotação máxima das unidades orgânicas flexíveis da Direcção Regional de Educação do Centro, de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º A Direcção Regional de Educação do Centro (DREC) estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH);
- b) Direcção de Serviços de Recursos Materiais (DSRM);
- c) Direcção de Serviços Pedagógicos (DSP);
- d) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF).

2.º Para o desempenho das competências previstas na lei, funciona, junto da DREC e na dependência do respectivo director regional de educação, uma junta médica regional, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro.

3.º A junta médica regional é constituída por um representante da direcção regional de educação, que preside, e por dois médicos, um designado pelo director regional de educação e um pela correspondente administração regional de saúde.

4.º O representante da direcção regional de educação é o director regional ou funcionário por ele designado.

5.º Quando o volume de trabalho o justifique, pode o director regional de educação propor, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro, a criação de secções, com a composição prevista nos números anteriores, devendo o despacho referido naquela disposição identificar o respectivo limite temporal de funcionamento.

6.º À DSRH compete, no respeito pela missão da DREC, desempenhar as competências inerentes ao pessoal docente e não docente das escolas e respectivos agrupamentos.

7.º No desempenho das competências referidas no número anterior, a DREC articula-se estreitamente com a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, nos termos da alínea j) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

8.º À DSRH compete ainda assegurar o apoio logístico ao funcionamento da junta médica regional.

9.º À DSRM compete, no respeito pela missão da DREC, desempenhar as competências inerentes aos recursos materiais das escolas e respectivos agrupamentos.

10.º No desempenho das competências referidas no número anterior, a DREC articula-se estreitamente com a Secretaria-Geral e com o Gabinete de Gestão Financeira, nos termos das alíneas l) e m) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

11.º À DSP compete, no respeito pela missão da DREC, desempenhar as competências de âmbito pedagógico do sistema educativo.

12.º No desempenho das competências referidas no número anterior, a DREC articula-se estreitamente com a Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, com a Direcção-Geral de Formação Vocacional e com o Gabinete de Avaliação Educacional, nos termos das alíneas d) e f) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

13.º À DSAF compete, no respeito pela missão da DREC, desempenhar competências no âmbito dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e informáticos afectos à DREC, referidas nas alíneas a) a d) do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril.

14.º A dotação máxima das unidades orgânicas flexíveis a criar na DREC é fixada em duas.

15.º As alterações que venham a revelar-se necessárias na dotação máxima referida no número anterior são feitas por portaria do Ministro da Educação, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

16.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Em 20 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 614/2004

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, aprovado a estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação do Centro.

A presente portaria aprova o quadro de pessoal não dirigente da Direcção Regional de Educação do Centro, incluindo, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, a dotação de pessoal docente para desempenho de funções ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

A presente portaria regula ainda a intercomunicabilidade de carreiras prevista no artigo 58.º do citado Estatuto, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, dos artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, do artigo 58.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, bem como do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal não dirigente da Direcção Regional de Educação do Centro do Ministério da Educação, adiante designado «quadro de pessoal», constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º O número de lugares das carreiras técnica superior, especialista de informática e técnica previsto no quadro de pessoal inclui a dotação a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.